SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159039 - SP (2026/0025784-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LAUDO GIMENES
ADVOGADOS	:	RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
		JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, com aplicação da Súmula 182/STJ.

2. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por divergência não comprovada e incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ; a Presidência do STJ manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial pelos mesmos óbices.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; (ii) saber se a decisão monocrática da Presidência do STJ, em tema reputado controvertido pela defesa, viola o princípio do juiz natural/colegiado; e (iii) saber se houve impugnação suficiente para afastar os óbices de divergência jurisprudencial e das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de impugnação específica e direta de todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, dos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

5. A petição de agravo em recurso especial limitou-se a reproduzir fundamentos de mérito do recurso especial, sem enfrentar concretamente a deficiência de fundamentação, a aplicação das Súmulas 284/STF e 7/STJ e a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA58914006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 5abe1bf4-676a-4abf-b3c4-53230b5f1b22

6. A atuação monocrática da Presidência, fundada em óbice processual objetivo, não configura violação ao princípio do juiz natural/colegiado, porquanto se insere na competência regimental para exame de admissibilidade e aplicação de súmula impeditiva.
7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, porque não houve cotejo analítico nem demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, subsistindo o óbice da deficiência recursal nos termos da Súmula 284/STF.
8. O afastamento da Súmula 7/STJ exigia demonstração técnica de que a tese recursal envolvia apenas revaloração jurídica das premissas fáticas do acórdão, o que não foi realizado, mantendo-se hígido o impedimento.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 5abe1bf4-676a-4abf-b3c4-53230b5f1b22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159039 - SP (2026/0025784-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LAUDO GIMENES
ADVOGADOS	:	RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
		JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, com aplicação da Súmula 182/STJ.

2. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por divergência não comprovada e incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ; a Presidência do STJ manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial pelos mesmos óbices.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; (ii) saber se a decisão monocrática da Presidência do STJ, em tema reputado controvertido pela defesa, viola o princípio do juiz natural/colegiado; e (iii) saber se houve impugnação suficiente para afastar os óbices de divergência jurisprudencial e das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de impugnação específica e direta de todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, dos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

5. A petição de agravo em recurso especial limitou-se a reproduzir fundamentos de mérito do recurso especial, sem enfrentar concretamente a deficiência de fundamentação, a aplicação das Súmulas 284/STF e 7/STJ e a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59054693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:37
Código de Controle do Documento: f1ba663c-955d-4b64-8449-1bb921a50f75

6. A atuação monocrática da Presidência, fundada em óbice processual objetivo, não configura violação ao princípio do juiz natural/colegiado, porquanto se insere na competência regimental para exame de admissibilidade e aplicação de súmula impeditiva.
7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, porque não houve cotejo analítico nem demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, subsistindo o óbice da deficiência recursal nos termos da Súmula 284/STF.
8. O afastamento da Súmula 7/STJ exigia demonstração técnica de que a tese recursal envolvia apenas revaloração jurídica das premissas fáticas do acórdão, o que não foi realizado, mantendo-se hígido o impedimento.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LAUDO GIMENES contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 278-279), que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento no arts. 21-E, V e 253, parágrafo único, I, do RJSTJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 302, § 3º e 305, ambos da Lei n. 9.503/1997 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de detenção, no regime inicial semiaberto, além de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 2 (dois) meses (fls. 168-176). A condenação foi integramente mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (v. Apelação Criminal n. 1500049-77.2022.8.26.0104, fls. 218-219):

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em Exame*
> *Condenação por homicídio culposo na direção de veículo automotor, sob influência de álcool, e afastamento do local do acidente. Réu recorre, buscando absolvição, desclassificação do homicídio culposo para embriaguez ao volante e fixação de regime prisional aberto.*
> *II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na alegação de insuficiência de provas para a condenação por homicídio culposo e na possibilidade de desclassificação para embriaguez ao volante.*
> *III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do crime de homicídio culposo foram comprovadas por laudos periciais e testemunhos, incluindo a admissão do réu sobre a ingestão de álcool. 4. A desclassificação para embriaguez ao volante foi afastada, pois a condução sob influência de álcool foi determinante para o acidente, conforme o laudo toxicológico.*
> *IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A condução de veículo sob influência de álcool configura homicídio culposo*

Documento eletrônico VDA59054693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:37
Código de Controle do Documento: f1ba663c-955d-4b64-8449-1bb921a50f75

qualificado. 2. A ausência de prova de culpa exclusiva da vítima mantém a condenação.
Legislação Citada:
Lei nº 9.503/97, art. 302, § 3º; art. 305; art. 306, § 1º, I. Código Penal, art. 69; art. 33, § 2º, "b".

A defesa interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 155 e 386, VII, ambos do CPP, por suposta insuficiência de prova judicializada e existência de dúvida razoável, bem como na divergência jurisprudencial quanto ao *standard* probatório, à tese de culpa exclusiva da vítima e à configuração do crime de fuga do local do acidente. Postula, ao final, pela absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, desclassificação para o art. 306 do CTB, afastamento do art. 305 do CTB por ausência de dolo e fixação de regime inicial aberto (fls. 217-226).

O recurso especial não foi conhecido, ante a não comprovação da divergência jurisprudencial e a incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ (fls. 251-254).

Contra essa decisão, a defesa manejou agravo em recurso especial, do qual a Presidência do STJ não conheceu, aplicando a Súmula 182/STJ, consignando que a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, notadamente a ausência de comprovação da divergência e a incidência da Súmula 284/STF e da Súmula 7 do STJ (fls. 278-279).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, *error in procedendo* e *error in judicando*: (i) insubsistência da aplicação da Súmula 182/STJ, porquanto o agravo em recurso especial teria enfrentado, de modo específico e dialético, todos os fundamentos da inadmissão do apelo especial, inclusive quanto à alegada deficiência de fundamentação, à incidência da Súmula 7/STJ, à demonstração de dissídio, e à correlação entre os dispositivos violados (arts. 155 e 386, VII, do CPP; e art. 305 do CTB); (ii) violação ao princípio do juiz natural/colegiado, diante da negativa monocrática em tema controvertido sobre *standard* probatório do art. 155 do CPP, culpa exclusiva da vítima em delitos de trânsito e tipicidade do art. 305 do CTB (fls. 286); e (iii) indevida aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de provas, sem revolvimento fático, em tese de direito puro sobre a possibilidade de condenação sem prova produzida sob contraditório.

Requer a reconsideração da decisão agravada para conhecimento e provimento do agravo em recurso especial, subsidiariamente, o julgamento pela Turma desta Corte Superior e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial para absolvição,

Documento eletrônico VDA59054693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:37
Código de Controle do Documento: f1ba663c-955d-4b64-8449-1bb921a50f75

ou, em caráter subsidiário, exclusão do art. 305 do CTB, desclassificação do homicídio culposo e redimensionamento da pena com regime inicial mais brando.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o agravo em recurso especial tem por escopo desconstituir os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre. A falta de impugnação específica e direta a todos os fundamentos da decisão agravada, ou mesmo a impugnação genérica, atrai o óbice da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão da Presidência foi correta. Embora o agravante tenha alegado, neste regimental, que rebateu os óbices, a análise da petição de agravo em recurso especial revela que não houve qualquer impugnação quanto aos óbices de inadmissibilidade no agravo em recurso especial. A parte limitou-se a transcrever integralmente os fundamentos de mérito do recurso especial.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também*

Documento eletrônico VDA59054693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:37
Código de Controle do Documento: f1ba663c-955d-4b64-8449-1bb921a50f75

em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
III. Razões de decidir
4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.
5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A decisão que inadmite recurso especial com base em múltiplos fundamentos, sendo um deles a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, do CPC) e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC), exige a interposição simultânea de Agravo Interno, para impugnar o capítulo referente ao repetitivo, e Agravo em Recurso Especial, para os demais fundamentos.
2. A interposição de um único Agravo em Recurso Especial para atacar ambos os fundamentos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a expressa previsão legal dos recursos cabíveis.
3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025).

Cabe ressaltar que o recurso especial que não ataca, especificamente, todos os fundamentos do acórdão recorrido não comporta admissão, ante a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, situação que não restou evidenciada, nas razões do agravo em recurso especial, ter sido realizada no apelo especial.

Documento eletrônico VDA59054693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:37
Código de Controle do Documento: f1ba663c-955d-4b64-8449-1bb921a50f75

Ademais, no que tange à deficiência do cotejo analítico, a superação do referido óbice impõe à parte agravante o dever de evidenciar, pormenorizadamente, a similitude fática e a divergência na interpretação de dispositivo de lei federal entre o acórdão recorrido e o paradigma. O agravante, contudo, não se desincumbiu desse ônus nas razões do agravo em recurso especial.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE INADMISSÃO DO RECURSO NÃO INFIRMADAS EM SUA TOTALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Como já delimitado pela Presidência desta Corte Superior, o recurso defensivo não foi admitido pelo Tribunal a quo com fundamento nos enunciados das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, além da não comprovação do dissídio jurisprudencial, por ausência da juntada da certidão do repositório da jurisprudência e por não demonstrar a similitude fática entre o caso em análise e o paradigma.*
> *2. No agravo interposto, embora a defesa afirme, de modo genérico, haver demonstrado de modo adequado a divergência jurisprudencial sustentada, não explicitou haver apresentado certidão do repositório, tampouco evidenciou haver realizado o devido cotejo analítico entre o paradigma indicado e a situação dos autos, a fim de demonstrar a identidade e situações e a diferença de tratamento jurídico.*
> *3. O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica. Precedente.*
> *4. Agravo não provido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.312.225/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023).*

Por fim, para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada. O agravante, contudo, não se desincumbiu desse ônus nas razões do agravo em recurso especial.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini

Documento eletrônico VDA59054693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:37
Código de Controle do Documento: f1ba663c-955d-4b64-8449-1bb921a50f75

Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sobre a matéria, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.*
> *2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.*
> *3. Para refutar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a parte deve demonstrar de maneira específica que a alteração das conclusões do Tribunal a quo independe da análise do conjunto fático-probatório, o que não foi feito no presente caso. Precedentes.*
> *4. A corte de origem afastou a aplicação do princípio da bagatela com base em firmes elementos extraídos dos autos, que demonstram não estarem preenchidos os requisitos da "nenhuma periculosidade social da ação" e do "reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente", ainda que o valor da res furtiva seja diminuto. Rever tão conclusão é vedado a esta Corte Superior por força do óbice da já citada Súmula n. 7 do STJ.*
> *5. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no AREsp 2907098/RO, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 28/08/2025).*

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).*
> *2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as*

Documento eletrônico VDA59054693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:37
Código de Controle do Documento: f1ba663c-955d-4b64-8449-1bb921a50f75

teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

(AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025).

Dessa forma, ausente argumento idôneo a infirmar a decisão agravada, impõe-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59054693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:37
Código de Controle do Documento: f1ba663c-955d-4b64-8449-1bb921a50f75

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0025784-0

AgRg no AREsp 3.159.039 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000497720228260104 150004977202282601048705202 1 87052021

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LAUDO GIMENES
ADVOGADOS	:	RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
		JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LAUDO GIMENES
ADVOGADOS	:	RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
		JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:19:24
Código de Controle do Documento: 82969BBA-BC5F-4522-B19C-16956533A4DF